



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 27 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.085

Recurso nº: 64.299 - PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente: LE REVIERE CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

PIS-Dedução:

Anulada a decisão de 1º grau no processo matriz, impõe-se declarar igualmente nula aquela proferida no feito reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LE REVIERE CONFECÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do auto de infração, relativamente ao exercício de 1986 e da decisão de primeira instância referente ao exercício de 1987, para que outra seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de fevereiro de 1992.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

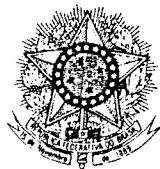
ARONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13701-000.114/90-89****RECURSO Nº: 64.299****ACORDÃO Nº: 101-83.085****RECORRENTE: LE REVIERE CONFECÇÕES LTDA.****R E L A T Ó R I O**

Pelo Processo nº 13701-000.109/90-49, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 99.552, a Administração Tributária promoveu contra Le Reviere Confecções Ltda., cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1986 e 1987.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 01, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social e mais os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em maio de 90 (fls. 8) e impugnado em 19-06-90 (fls. 10), pela peça de fls. 10, onde argüi o caráter decorrencial da presente exigência.

Não há manifestação do autor.

A autoridade singular julga procedente o feito reflexo (fls. 17), em sintonia com o decidido no matriz (fls. 14/16).

Cientificada da decisão, a interessada recorre em 28-01-91 (fls. 20), pedindo a imporcedência deste reflexo em face dos argumentos do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.085

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

Cobra-se aqui em relação aos exercícios de 1986 e 1987 a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa ' de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto dela cobrado de ofício através do Processo 13701-000.109/90-49, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 99.552 e foi julgado pelo Acórdão nº 101-82.445, que decidiu: "declarar nulos o auto de infração, relativamente ao exercício de 1986 e a decisão de 1ª instância, quanto ao exercício de 1987, devolvendo em consequência ' os autos à repartição de origem, para que nova decisão seja proferida, em relação ao exercício de 1987, na boa e devida forma".

Essa decisão se comunica ao presente feito, por ser decorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de se declarar nulos a exigência referente ao exercício de 1986 e a decisão de 1ª instância, quanto ao exercício de 1987, devolvendo os autos à repartição de origem para que nova decisão seja proferida em boa e devida forma, quanto ao exercício de 1987. Esclareço, ademais, ' que nos do artigo 19 do Decreto nº 70.235/72 a fiscalização deve manifestar-se sobre a impugnação.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

